

Ofício conjunto ABEMA e ANAMMA nº 001/2009

Brasília, 20 de outubro de 2009.

Excelentíssimo Senhor
Carlos Minc Baumfeld
Ministro de Estado do Meio Ambiente

Senhor Ministro e Presidente do CONAMA,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa proposta de resolução, que estabelece normas e procedimentos gerais para regularização de empreendimentos consolidados em áreas de preservação permanente localizados em regiões urbanas, cuja minuta foi aprovada na 47ª Reunião Ordinária da ABEMA e endossada pela diretoria da ANAMMA.

Certos das providências de Vossa Excelência em relação ao processamento da proposta, renovo nossos protestos de consideração e apreço.

Maria da Glória Brito Abaurre
Presidente da ABEMA

Mauro Maciel Buarque
Presidente da ANAMMA

Minuta de Resolução CONAMA – PROPOSTA DA ABEMA E ANAMMA

Estabelece normas e procedimentos gerais para regularização dos empreendimentos consolidados em áreas de preservação permanente localizados em regiões urbanas.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente.....

RESOLVE:

Art. 1º São consideradas regularizáveis as ocupações antrópicas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, comprovadamente implantadas até a data da edição da medida provisória nº 2.166 de 24 de Agosto de 2001, e localizadas em áreas desprovidas de vegetação nativa e que não tenham sido objeto de ação judicial na esfera ambiental transitada em julgado, a saber:

- I. Edificações para qualquer finalidade em áreas urbanas (residenciais, comerciais, industriais, galpões, etc.);
- II. Acessos, travessias, pontes, captações de água, equipamentos de infraestrutura para a geração de energia e assemelhadas, inclusive no interior de propriedades privadas;
- III. Parcelamentos de solo em áreas urbanas em que houve a implantação de infra-estrutura como arruamento e sistema de drenagem;
- IV. Áreas urbanizadas com equipamentos de infraestrutura urbana mínima como redes de água e esgoto, rede elétrica e coleta de resíduos; e
- V. Marinas, parques aquáticos, balneários, empreendimentos de turismo e lazer;

§ 1º A regularização de ocupações consolidadas em Área de Preservação Permanente dependerá de sua compatibilidade com as funções ambientais das áreas a ser demonstrada por estudos técnicos com a devida fundamentação e motivação;

§ 2º Os empreendimentos, atividades e serviços consolidados em APP, indicados no Art. 1º para os quais seja exigido o licenciamento ambiental, só poderão ser regularizados desde que atendam o disposto na Resolução CONAMA 237/97 e legislações específicas;

§ 3º As atividades passíveis de autorização em APP nos termos da Resolução CONAMA 369, de 28 de março de 2006, (utilidade pública, interesse social ou baixo impacto) deverão ser regularizadas observando-se as condicionantes previstas naquela Resolução.

Art. 2º Nos casos em que as ocupações consolidadas em APP acarretem degradação ambiental ou ofereçam riscos à saúde pública deverão ser exigidas as medidas mitigadoras e compensatórias pertinentes, ou ainda a remoção total ou parcial da ocupação quando a mitigação for técnica ou economicamente inviável.

Parágrafo único Na hipótese prevista no caput, o órgão ambiental competente deverá notificar o responsável pela ocupação indicando as medidas a serem adotadas e os prazos em que devem ser executados.

Art. 3º O ato regularizatório das ocupações consolidadas em APP será de responsabilidade dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, devendo ser observados os requisitos e critérios gerais definidos nesta Resolução e os limites, critérios e exigências estabelecidas pelos órgãos ambientais licenciadores, desde que atendam o disposto na Resolução CONAMA 237/97 e legislações específicas;

§ 1º Os Estados através de seus mecanismos legais definirão o local e a situação em que as ocupações consolidadas em APP poderão ser regularizadas e as medidas compensatórias a serem exigidas pelos órgãos competentes, podendo estabelecer critérios mais restritivos que os definidos nesta resolução em função das especificidades locais;

§ 2º A regularização de ocupações consolidadas será condicionada à assinatura de termo de responsabilidade, com força de título executivo, no qual devem ser expressas as medidas mitigatórias e compensatórias pertinentes.

Art. 4º Nos locais e situações em que a regularização for possível deverão ser observados os seguintes critérios e diretrizes:

- I. Não poderá haver o lançamento de efluentes fora dos padrões estabelecidos nas normas aplicáveis para as atividades e usos em regularização nem a disposição de resíduos de qualquer natureza em APP;
- II. As demais APPs porventura existentes no imóvel deverão ser protegidas e restauradas, admitindo-se, a critério do órgão ambiental competente, o plantio de mudas de espécies nativas e sua manutenção, a condução ou indução da regeneração natural;
- III. Não poderá haver a ampliação da área ocupada pela atividade a ser regularizada;
- IV. A regularização de ocupações consolidadas deve ser condicionada à comprovação de que não existem alternativas locais específicas para aquela atividade no mesmo imóvel. Entende-se por alternativa locacional a existência de outro espaço físico dentro do mesmo imóvel, com características ambientais equivalentes que suporte a mesma atividade;

- V. Sem prejuízo dos incisos II e III, deverá ser exigida a título de compensação a preservação ou recuperação de área com, no mínimo, igual dimensão à da APP ocupada na mesma microbacia ou em local indicado para a formação de corredores de biodiversidade;
- VI. A regularização de ocupações consolidadas em APP deve ser condicionada à adoção das medidas mitigadoras aprovadas pelo órgão ambiental competente para assegurar a manutenção ou recuperação, ainda que parcial, de suas funções ambientais ;
- VII. Devem ser observados zoneamentos ecológico-econômico, planos diretores urbanos, leis de uso e ocupação do solo e planos de bacia hidrográfica, quando existentes;
- VIII. A compensação pela ocupação de APP deverá ser efetivada por meio da implantação de áreas verdes públicas ou privadas no mesmo município, preferencialmente em parques naturais;

Art. 5º A comprovação da época da implantação da ocupação para fins da aplicação desta Resolução poderá ser feita por meio de registros em cartórios, licenças e alvarás, fotografias aéreas, imagens de satélites ou outro tipo de documentação considerada hábil pelo órgão ambiental competente.

Art. 6º Fica revogada a alínea c, do inciso XIII, do Artigo 2º da Resolução CONAMA 303/02.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.